



Número: **0600322-90.2024.6.25.0012**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**

Última distribuição : **09/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cautelar Inominada - Preparatória**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO LAGARTO DE UM JEITO NOVO (REQUERENTE)	
	CAIQUE DE ALMEIDA VASCONCELOS (ADVOGADO)
VIVIANE FONTES RIBEIRO (REQUERIDO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122497288	11/09/2024 21:42	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0600322-90.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERENTE: COLIGAÇÃO LAGARTO DE UM JEITO NOVO

Advogado do(a) REQUERENTE: CAIQUE DE ALMEIDA VASCONCELOS - SE10244

REQUERIDO: VIVIANE FONTES RIBEIRO

DECISÃO

Cuida-se de TUTELA CAUTELAR REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE, ajuizada por COLIGAÇÃO LAGARTO DE UM JEITO NOVO em face de VIVIANE FONTES RIBEIRO, por suposta prática de propaganda eleitoral antecipada negativa.

Em sua inicial, o representante alega em síntese (ID122465579) que: 1) no dia 04/09/2024, a representada teria utilizado veículo automotor de forma ostensiva, com a intenção de causar dispersão do público, no evento político citado na peça inicial. 2) no dia 05/05/2024, a representada teria reiterado a prática, tentando invadir uma passeata e sendo abordada por policiais; 3) informa que a representada vem praticando diversas condutas ilícitas, objeto de, pelo menos, três representações.

Requer, liminarmente, que a requerida seja compelida se abster ou manter um distanciamento mínimo de 1 (um) quilômetro dos locais onde serão realizados os atos políticos da coligação requerente; bem como o afastamento do sigilo telemático armazenado em meio digital, com o objetivo de acessar os dados armazenados em nuvem pelas empresas Google e Amazon Web Services, e a preservação de todos os dados relacionados às redes sociais da requerida por um prazo de 6 (seis) meses.

Instado a se manifestar, o MPE se manifestou favorável à concessão da tutela antecedente.

É breve o relatório.

Decido.

O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão.

Ademais, e tutela provisória tem por fim evitar a ocorrência de um ato contrário ao direito ou impedir a sua continuação, por se tratar de uma tutela contra o ilícito, e não contra o dano.

Para tanto, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a reversibilidade da medida.

Em um juízo de cognição sumária, verifico a contemporaneidade dos fatos relatados, bem como o efetivo embaraço às atividades de cunho político-partidárias da Coligação requerente,

Nesse contexto, uma vez noticiada a sequência de eventos intimidatórios praticados em face dos participantes, em princípio, representa perseguição sistemática, prolongada no tempo: situação que aponta para a atualidade do risco, recomendando a pronta intervenção das autoridades públicas para que se assegure a incolumidade física e mental dos participantes do evento partidário.

Ademais, não existe perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, posto que se comprovado durante o transcorrer do presente processo que ficaram constatadas as irregularidades apontadas, a medida cautelar será revogada.

Destarte, a quebra de sigilo de dados armazenados em nuvem não está abrangida pela lei que disciplina a inviolabilidade das comunicações telefônicas (Lei 9.296/96), pois não há interceptação, mas acesso a informações armazenadas.

Aqui não se busca apenas acessar o que ficou eventualmente armazenado e que, a rigor, se transformaram em dados, e sim verificar se está havendo um movimento organizado com o intenção de causar obstruções aos atos políticos promovidos pela Coligação requerente.

ANTE O EXPOSTO, DEFIRO EM PARTE A TUTELA CAUTELAR para DETERMINAR que a requerida VIVIANE FONTES RIBEIRO mantenha o distanciamento mínimo de 500 (quinhentos) metros dos locais onde serão realizados os atos políticos da coligação requerente, durante os horários agendados para a ocorrência desses eventos, sob pena de multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil) reais, sem prejuízo da futura investigação de possível prática dos crimes previstos nos artigos 331 e 332 do Código Eleitoral e 132 do Código Penal.

Defiro, outrossim, o afastamento do sigilo telemático da requerida, armazenado em meio digital, com o objetivo de acessar os dados armazenados em nuvem pelas empresas Google e Amazon Web Services, e a preservação de todos os dados relacionados às redes sociais da requerida por um prazo de 6 (seis) meses.

Intime-se o Facebook Serviços Online do Brasil LTDA para que mantenha preservado todo material das redes sociais - WhatsApp: (79) 9.9839-1909; Instagram: @vivizaooo_; TikTok: @vivizaoo; e X: @Vivizaooo_; e às conversas telefônicas do aplicativo WhatsApp de titularidade da requerida; registros de acesso da aplicação de internet (logs), especialmente a data, hora, localização, IP (V4 e V6), e a porta lógica da usuária no exato momento da publicação do conteúdo identificado na URL objeto desta representação, além o nome do administrador da página, com o respectivo número de telefone e e-mail vinculado à conta; • Conteúdos removidos, tais como páginas, textos, arquivos, fotos, vídeos ou qualquer outro elemento digital armazenado pelo provedor de aplicação na internet, relacionados às URL's indicadas abaixo: @vivizaooo_: https://www.instagram.com/vivizaooo_?utm_source=ig_web_button_share_sheet&igsh=ZDNIZDc0MzIxNw==

Nos termos do artigo 306 do Código de Processo Civil, cite-se a requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretendem produzir, constando do mandado que não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz, após ouvido o Ministério Público, decidirá dentro de 5 (cinco) dias (CPC, artigo 307).

Deixo de designar a audiência de conciliação a que alude o artigo 334 do Código de Processual Civil por não vislumbrar na espécie a possibilidade de composição consensual.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

JUIZ ELEITORAL



Este documento foi gerado pelo usuário 056.***.***-22 em 11/09/2024 22:32:33

Número do documento: 24091121423246100000115409572

<https://pje1g-se.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091121423246100000115409572>

Assinado eletronicamente por: ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES - 11/09/2024 21:42:33